RECURSO ESPECIAL Nº 1.794.900 - PA (2019/0036511-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	DERIK DOS SANTOS PASSOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por **DERIK DOS SANTOS PASSOS**, com amparo no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que negou provimento ao recurso defensivo e manteve inalterada a sentença condenatória.

O recorrente alega violação ao art. 59 do CP. Aduz, em suma, que o acórdão recorrido não valorou adequadamente as circunstâncias judiciais consistentes na personalidade, nos motivos e nas circunstâncias do crime.

Requer, assim, o provimento do recurso para que a pena-base seja readequada.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 176-182).

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 212-213).

É o relatório.

Decido.

No que se refere à suscitada violação do art. 59 do Código Penal, convém destacar que a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, **ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade**, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

O Tribunal *a quo* manteve a sentença condenatória, em decisão assim fundamentada:

> "O juízo a quo ao valorar as circunstâncias judiciais do artigo 59, do CP, considerou como desfavoráveis a personalidade do agente, pelo seu caráter machista, possessivo, agressivo, covarde, inconsequente e controlador, o motivo do delito, porque agrediu a vitima em virtude de não aceitar pacificamente o fim do namoro, bem como as circunstâncias do crime, já que bateu na ofendida com tapas e chutes, fato que causou a queda e o desmaio da ofendida.
> Assim, pelas circunstâncias judiciais negativas, fixou a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, ou seja, no médio legal, já que a pena em abstrato estabelecida pelo delito de lesão corporal, tipificada no artigo 129, do Código Penal, é de 03 (três) meses a 03 (três) anos, a qual tornou definitiva ante a ausência de atenuantes e agravantes ou causas de aumento e diminuição." (e-STJ, fl. 148).

No que tange a personalidade, a Corte de origem se valeu do argumento de que o réu era pessoa machista, possessiva, agressiva, covarde e controladora. "Ocorre que é lamentável que a personalidade ainda conste do rol das circunstâncias judiciais do

art. 59, do CP, pois se trata, na verdade, de resquício do Direito Penal de Autor. Além do mais, dificilmente constam dos autos elementos suficientes para que o julgador possa chegar a uma conclusão cientificamente sustentável. Por conseguinte, não havendo dados suficientes para a aferição da personalidade do agente, mostra-se incorreta sua valoração negativa a fim de supedanear o aumento da pena-base." (HC 423.974/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 26/04/2018).

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PERSONALIDADE. CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REDIMENSIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. O magistrado singular considerou a conduta social do acusado desabonadora, em razão dos registros consignados na sua folha de antecedentes criminais, que indicam a existência de inquéritos policiais, ações penais em curso e sentenças criminais condenatórias sem trânsito em julgado. Entretanto, inviável a apreciação negativa de qualquer dos vetores do art. 59 do Código Penal com base em tais informes, sob pena de ofensa à garantia da presunção de inocência.
> 2. No que se refere à personalidade, não foram indicados elementos concretos aptos a respaldar a avaliação negativa operada, sendo insuficiente a afirmação de que o réu, livremente, escolheu a prática delitiva para progredir pessoal e profissionalmente.
> 3. Agravo regimental parcialmente provido." (AgRg no HC 401.690/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 01/06/2018)

Por outro lado, quanto aos motivos do crime, o Tribunal salientou que, o réu agrediu a vítima em virtude de não aceitar pacificamente o fim do relacionamento. Os fundamentos declinados pelo Juízo sentenciante são idôneos e demonstram, por si sós, razão bastante para a exasperação da reprimenda, estando em conformidade com as diretrizes previstas no art. 59 do Código Penal.

Nesse sentido:

> "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CONTRAVENÇÃO PENAL. PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. AMEAÇA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA PELO JUÍZO DE 1º GRAU. APELAÇÃO DO MP. RECEBIMENTO PELO TJ. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURADA. ART. 41 DO CPP ATENDIDO. DESCRIÇÃO DA CONDUTA DELITIVA E CLASSIFICAÇÃO DO CRIME. ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO DIREITO DE DEFESA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
> [...]
> III - No caso dos autos, a inicial atendeu os requisitos legais, ao narrar que no período de 05/07/2015 a 05/11/2015, o paciente perturbou a tranquilidade da vítima, ex-namorada, por motivo reprovável, qual seja, em razão de não se conformar com o término do relacionamento. Descreveu, ainda, que na última data citada, o paciente afirmou que mataria a vítima, caso não reatasse o

> relacionamento com ele.
> [...] Habeas corpus não conhecido." (HC 405.608/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017)

Por fim, em relação as circunstâncias do crime, devem ser entendidas como os aspectos objetivos e subjetivos de natureza acidental que envolvem o delituoso. In casu, não se infere ilegalidade na primeira fase da dosimetria, pois o decreto condenatório demonstrou que o *modus operandi* do delito revela gravidade concreta superior à ínsita aos crimes de lesão corporal, visto que, não necessariamente resulta no desmaio da vítima. A circunstância, que não se confunde com as elementares do tipo, legitima a majoração da pena.

Nesse sentido:

> "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM ÂMBITO DOMÉSTICO. DOSIMETRIA. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MOTIVOS E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I - O entendimento firme desta Corte Superior é no sentido de que a dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade vinculada atribuída ao magistrado sentenciante, desautoriza a revisão da reprimenda por esta Corte Superior exceto se for constatada evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, hipótese em que caberá a reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal.
> II - In casu, a pena-base da lesão corporal praticada em âmbito doméstico foi elevada pela valoração negativa dos vetores referentes aos motivos e às consequências do crime. Um e outro extrapolam do desenrolar ordinário do delito de lesão corporal, que não necessariamente resulta no desmaio da vítima ou tem como causa a sua recusa em manter relações sexuais com o agressor. As duas circunstâncias, que não se confundem com as elementares do tipo, patenteiam a gravidade concreta do crime e legitimam o quantum de incremento punitivo.
> Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 972.163/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018)

Portanto, a partir dos parâmetros estabelecidos no acórdão, passo à nova dosimetria da pena.

Na primeira fase, considerando a presença de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis - motivo e circunstâncias do crime -, fixo a pena-base em 1 ano e 1 mês de detenção, o que torno definitiva ante a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes e causas de aumento e diminuição da pena.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do Regimento Interno do STJ, **dou parcial provimento** ao recurso especial para fixar a sanção

definitiva da pena em **1 ano e 1 mês de detenção**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator